

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE
DOURADOS/MS.**

**DISTRIBUIÇÃO SOB SIGILO
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
ARTIGO 189-A DA LEI Nº 11.101/05**

(1) CLAUDINEI ANTIGO ("CLAUDINEI"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 43797603 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº. 740.647.899-20 e no CNPJ sob o nº. 62.463.171/0001-04, com sede à Rua Diomedes, nº 247, Jardim Nova Era, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-104; **(2) JOSIANI MULLER ANTIGO** ("JOSIANI"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 52704502 SESP PR, inscrita no CPF sob o nº. 848.721.109-78 e no CNPJ sob o nº. 62.760.588/0001-39, com sede à Rua Diomedes, nº 247, Sala B, Jardim Nova Era, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-104; **(3) CLEBER ANTIGO** ("CLEBER"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 57129832 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº. 024.760.999-45 e no CNPJ sob o nº. 62.463.417/0001-48, com sede à Rua Al das Graças, nº 701, Royal Golf Residence, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-202; **(4) LIDIANI CAPOCCI ANTIGO** ("LIDIANI"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 2660521 SEJUSP MS, inscrita no CPF sob o nº. 039.490.639-00 e no CNPJ sob o nº. 62.757.669/0001-80, com sede à Rua Al das Graças, nº 701, Sala B Royal Golf Residence, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-202; **(5) JOÃO ANTIGO** ("JOÃO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG de nº. 1.252.256-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 387.263.949-87 e no CNPJ sob o nº. 62.490.124/0001-50, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala A, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(6) MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA ALVES ANTIGO** ("MARIA"), brasileira, casada,



produtora rural, portadora do RG de nº. 7.843.008-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 387.229.769-49 e no CNPJ sob o nº. 62.767.151/0001-27, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala D, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(7) JOSÉ ANTIGO** ("JOSÉ"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG de nº. 1280298-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 281.490.099-49 e no CNPJ sob o nº. 62.462.994/0001-15, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala A, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(8) IRENE FINGER ANTIGO** ("IRENE"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG de nº. 4.023.124-2 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº. 005.547.139-00 e no CNPJ sob o nº. 62.762.484/0001-63, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala E, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(9) MALCIR ANTONIO ANTIGO** ("MALCIR"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 1.852.760-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 388.839.459-72 e no CNPJ sob o nº. 62.464.829/0001-00, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala B, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(10) NEIVA MARIA MEDEIROS ANTIGO** ("NEIVA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG de nº. 1.732.352-0 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº. 437.245.159-87 e no CNPJ sob o nº. 62.766.842/0001-06, com sede à Avenida Imigrantes, nº 778, Sala C, Centro, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.947-034; **(11) PEDRO ANTIGO** ("PEDRO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 477798 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº. 172.971.509-59 e no CNPJ sob o nº. 62.463.638/0001-16, com sede à Rua Diomedes, nº 248, Jardim Nova Era, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-104; e **(12) NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO** ("NILZA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG de nº. 4.623.128-5 IIPR, inscrita no CPF sob o nº. 003.913.379-63 e no CNPJ sob o nº. 62.463.790/0001-07, com sede à Rua Diomedes, nº 248, Sala A, Jardim Nova Era, no município de Naviraí/MS, CEP: 79.951-104, conjuntamente denominados "Requerentes" ou "**FAMÍLIA ANTIGO**" por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração inclusa (**doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DA FAMÍLIA ANTIGO.

A história da **FAMÍLIA ANTIGO** é marcada por uma trajetória sólida de dedicação à agricultura, enraizada em valores de trabalho árduo, tradição familiar e comprometimento com o desenvolvimento rural.

Em 1943, o patriarca Sr. **HERMÍNIO ANTIGO**, ao lado de sua esposa, Sra. **MARIA TREVISAN ANTIGO**, estabeleceu-se no Município de Marialva/PR e, em busca do sustento da família, deu início às atividades rurais com o cultivo de café.

Ao longo dos anos, o casal, pioneiro na atividade rural da família, teve oito filhos: **PEDRO ANTIGO, JOSÉ ANTIGO, JOÃO ANTIGO, MALCIR ANTÔNIO ANTIGO, NILDA ANTIGO, DEONIR ANTIGO** e **LURDES ANTIGO**, que com o passar do tempo e o crescimento da família, todos foram inseridos na atividade rural, dedicando-se especialmente no cultivo do café, cultura predominante na época.

Apesar da expectativa de crescimento no município de Marialva/PR com a produção cafeeira, em 1975 a trajetória do Grupo foi profundamente impactada pela chamada "geada negra"¹, evento climático extremo ocorrido em julho daquele ano, que devastou praticamente toda a lavoura de café no Paraná.



Na tentativa de se reerguer após o evento climático que devastou os

¹ <https://globo.com/agricultura/cafe/noticia/2025/07/geada-negra-ha-50-anos-o-brasil-perdia-mais-de-1-bilhao-de-pes-de-cafe-em-uma-noite.ghtml>

cafezais, a **FAMÍLIA ANTIGO** redirecionou suas atividades para novas culturas, passando a dedicar-se ao ciclo de soja e trigo, além de manter práticas de subsistência com o cultivo de mandioca, arroz e feijão, bem como a criação de suínos e aves.

Com o passar dos anos, a **FAMÍLIA ANTIGO** expandiu suas atividades rurais de forma contínua, aprimorando os ciclos produtivos, consolidando seu conhecimento e experiência na agricultura, contando também com a participação ativa de seus cônjuges, preservando, assim, a tradição familiar e o crescimento do grupo.

Visando à expansão, os Requerentes, ao analisarem o potencial do mercado do agronegócio, decidiram estabelecer novas operações Estado do Mato Grosso do Sul - reconhecido polo agrícola nacional, marcado por elevados investimentos e expressiva produção de grãos. À época, não poderiam imaginar que essa escolha se tornaria, futuramente, a principal base de suas operações.

Assim, no ano de 2000, valendo-se de toda a experiência acumulada no município de Marialva/PR, os Requerentes, atuando de forma integrada como um verdadeiro grupo econômico familiar, deram início às suas atividades no Estado do Mato Grosso do Sul.



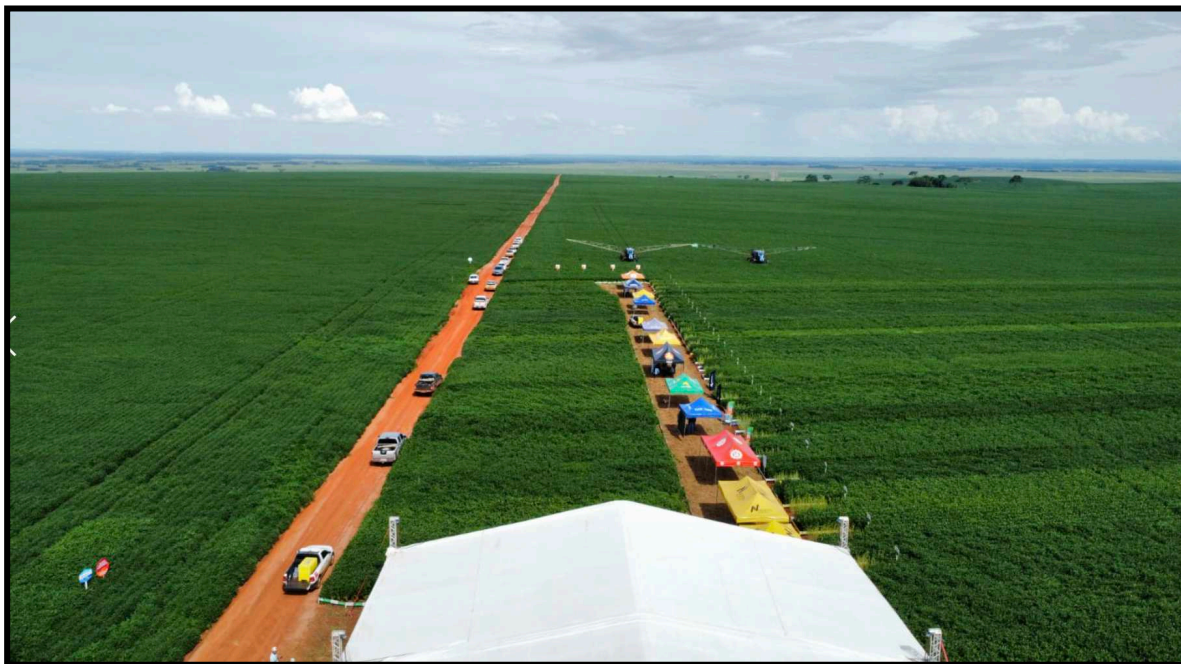
Inicialmente, arrendaram a **FAZENDA TOURO BRANCO**, localizada no município de Naviraí/MS, voltando-se à produção de soja e trigo. Apesar das dificuldades iniciais, alcançaram uma produtividade de 250 hectares cultivados, obtendo resultados satisfatórios e demonstrando capacidade de gestão do grupo frente aos desafios do início das atividades na região.



Diante dos resultados promissores alcançados na safra de 2000/2001, nos anos seguintes os Requerentes intensificaram seus investimentos, ampliando a área de cultivo para 500 hectares de soja, como cultura de verão, e milho, na safrinha de inverno.

Diante dos resultados positivos obtidos nas safras anteriores e com o propósito de expandir sua atuação e elevar a produtividade, no ano de 2005 os Requerentes ampliaram consideravelmente sua área de cultivo, passando a plantar 2.000 hectares.

Inclusive, no mesmo ano, os Requerentes, também na qualidade de arrendatários, passaram a explorar a **FAZENDA ALVORADA**, situada no Município de Naviraí/MS, com área de 1.014 hectares destinados à produção agrícola, fortalecendo ainda mais sua capacidade produtiva e consolidando sua presença na região.



Desde o início dos anos 2000 até os dias atuais, a **FAMÍLIA ANTIGO**, embora mantenha propriedades rurais no Município de Marialva/PR, concentrou progressivamente suas atividades no Município de Naviraí/MS, onde, além das áreas já cultivadas, expandiu suas operações por meio de contratos de arrendamento rural, passando a explorar também suas atividades na **FAZENDA DOIS ESSES, FAZENDA GIRASSOL** e a **FAZENDA RENASCER**.



(Fazenda Dois Esses – Naviraí/MS)



(Fazenda Girassol – Naviraí/MS)



(Fazenda Renascer – Naviraí/MS)

No ano de 2019, os Requerentes alcançaram a marca expressiva de 4.600 hectares plantados nas propriedades rurais onde exercem suas atividades produtivas.

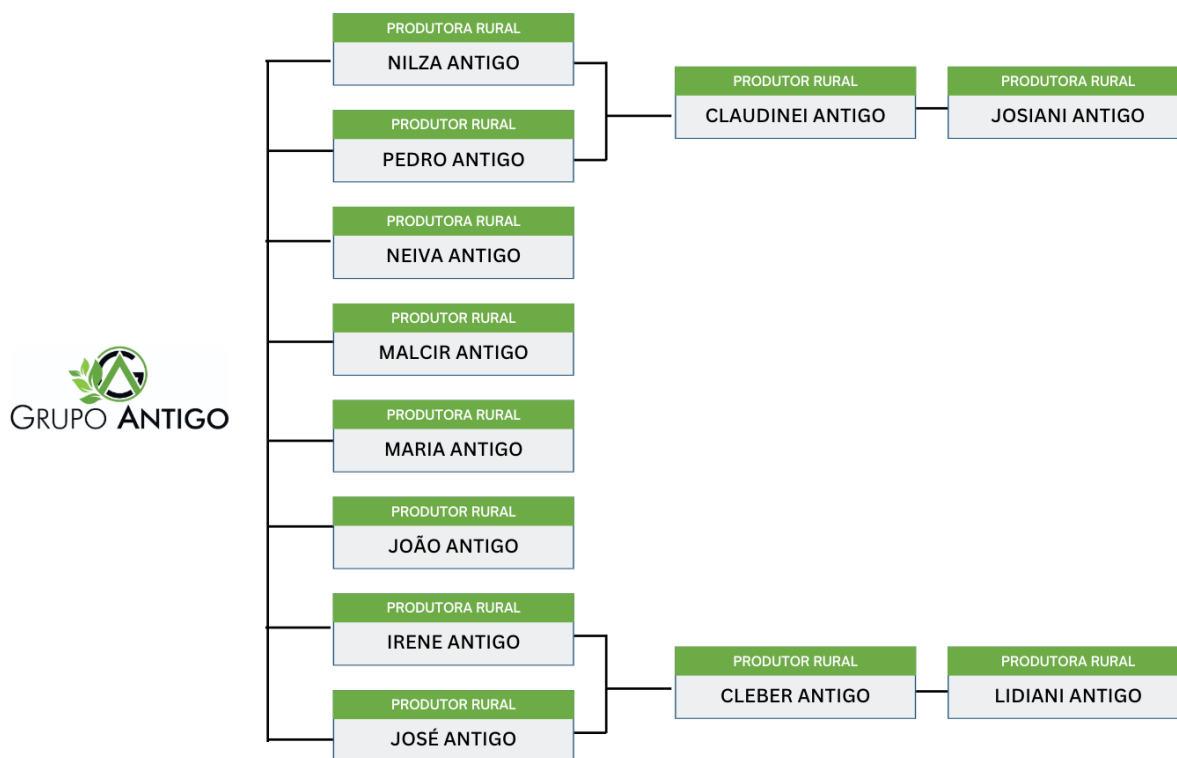
Com a concentração das atividades rurais na região de Naviraí/MS e visando manter o fluxo de caixa em pleno funcionamento, os Requerentes passaram a utilizar também suas propriedades localizadas no município de Marialva/PR como instrumento estratégico para geração de receita.

Além de realizar seus próprios plantios, parte das áreas passaram a ser arrendadas a terceiros, contribuindo para o fomento da economia local, ao mesmo

tempo em que os valores obtidos são destinados a novos investimentos nas plantações e em demais atividades correlatas.

Como se vê, em uma trajetória que se iniciou há mais de 83 anos, a **FAMÍLIA ANTIGO** mantém a tradição de desenvolver suas atividades rurais em âmbito familiar, reunindo cônjuges e descendentes, todos voltados para um objetivo comum, consolidando-se como um autêntico grupo econômico familiar.

Atualmente, o **GRUPO ANTIGO** é composto por 12 (doze) produtores rurais, cuja estrutura pode ser visualizada de forma mais clara por meio do organograma abaixo:



A soma dos esforços de cada integrante da Família Antigo evidencia que o **GRUPO ANTIGO** é fruto de um trabalho coletivo, organizado e profissional, no qual todos atuam de forma complementar, com elevado comprometimento e responsabilidade, assegurando a continuidade e o crescimento da atividade rural.

Contudo, conforme será abaixo delineado, a partir da safra 2021/2022, o grupo passou a enfrentar sucessivas adversidades climáticas e econômicas, as quais culminaram na atual situação de crise.

Diante de todo o histórico de trabalho, dedicação e comprometimento da **FAMÍLIA ANTIGO**, evidencia-se que a crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelo grupo não decorre de má gestão, mas sim – como restará comprovado – de fatores externos alheios à vontade dos Requerentes, que vêm impactando de forma severa a cadeia da atividade rural no Estado do Mato Grosso do Sul.

A Recuperação Judicial, neste cenário, apresenta-se como medida legítima e necessária para garantir a preservação do grupo familiar, o cumprimento de suas obrigações com os credores, bem como, a manutenção dos empregos e da função social.

II. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

II.1 – PREJUÍZOS SOFRIDOS NOS ANOS DE 2021 E 2022: IMPACTOS SEVEROS DECORRENTES DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS.

Após o breve histórico sobre o desenvolvimento das atividades dos Requerentes, faz-se necessário prosseguir com a narrativa até os dias atuais, abordando de forma detalhada as razões que culminaram na atual crise econômico-financeira.

Como é de conhecimento notório, em 2021 a região de Naviraí/MS foi severamente afetada por fenômenos climáticos extremos, especialmente uma escassez de chuvas prolongadas, que devastou grande parte da produção agrícola.

A colheita, que em condições normais atingia 3.300 kg/hectare, registrou uma queda devastadora, **estimada em 70% em várias dos 110 mil hectares cultivados, comprometendo drasticamente a sustentabilidade das atividades rurais.**²

² Acesso em: <https://navirai.ms.gov.br/noticia/61511>



Em face dessa situação crítica, a Prefeitura do Município de Naviraí oficiou a SEMAGRO (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar), solicitando a emissão de um “Laudo Meteorológico” para quantificar os impactos da escassez de chuvas sobre a produção agrícola local.

Com base no referido laudo, **foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 4 de janeiro de 2022, o decreto de situação de emergência,** autorizando a Administração Direta e as entidades indiretas do Poder Executivo a alocar recursos humanos, financeiros e materiais, bem como disponibilizar veículos e equipamentos, para prestar auxílio no abastecimento de água, em razão do cenário climático crítico enfrentado⁴. Senão vejamos:

³ Acesso em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/02/10/governo-federal-decreto-emergencia-em-33-cidades-de-ms-por-causa-da-seca.ghtml>

⁴ Acesso em: <https://navirai.ms.gov.br/noticia/situacao-de-emergencia-em-navirai-e-reconhecida-pelo-governo-federal/>

DECRETO N.º 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Declara Situação de Emergência em todo território do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, **afetadas estiagem – COBRADE – 1.4.1.1.0, IN/MDR n. 036/2020**, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 76, inciso VII da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando que o Município de Naviraí – MS foi acometido por estiagem e altas temperaturas durante os meses de novembro e dezembro de 2021;

Considerando que a estiagem e a alta temperatura afetaram a produtividade estimada para a safra da soja cultivada em toda área do Município de Naviraí;

Considerando o período de estiagem de aproximadamente 40 dias no Município de Naviraí (dados da estação meteorológica da COPASUL), com altas temperaturas, ocasionando perdas significativas nas atividades agropecuárias, especificamente a cultura de soja, afetando tanto a agricultura familiar como o agronegócio;

Considerando que a cultura de soja é a mais cultivada nesse período e, conseqüentemente, a mais prejudicada na safra 2021/2022, com estimativa atual de redução de produtividade em torno de 60% a 70%, em relação à inicialmente prevista, que era de 3.300kg por hectare, conforme levantamento realizado pela COMEA/IBGE;

Inclusive, em análise do cenário acima e considerando a severa estiagem e condições climáticas adversas enfrentadas pelos habitantes e produtores rurais da região, o Governo Federal, após o decreto expedido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, também declarou estado de emergência, incluindo, dentre os 33 municípios elencados, a comarca de Naviraí/MS⁵. Senão vejamos:

⁵ Acesso em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/02/10/governo-federal-decreto-emergencia-em-33-cidades-de-ms-por-cao-da-seca.ghtml>

Governo Federal decreta emergência em 33 cidades de MS por causa da seca

A decisão em âmbito nacional veio após decreto estadual que declara situação grave no estado por 180 dias em razão da estiagem.

Não só isso.

Os impactos da seca durante a época do plantio da safra 2021/2022 não reduziram somente o potencial de produção do Grupo, mas também de toda a Região Sul do país e boa parte do Mato Grosso do Sul, cujos efeitos foram refletidos em todo o país. Senão vejamos:

Seca impacta produtividade de soja e milho na safra 2021/22

A falta de chuvas prejudicou o desenvolvimento da soja e do milho, principalmente na região Sul e no Mato Grosso do Sul, na safra 2021/2022.

6

Para mais, a situação vivenciada em 2021 no Estado do Mato Grosso do Sul revelou-se extremamente crítica a ponto de a Assembleia Legislativa do Estado destacar que a região enfrenta, há três anos, uma grave crise, caracterizada por perdas severas decorrentes do clima adverso, altos custos de produção e queda nos preços das *commodities*, fatores que têm levado os produtores rurais ao endividamento crescente⁷.

⁶ Acesso em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>

⁷ Acesso em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140604/acumulando-prejuizos-o-agronegocio-pode-entrar-em-colapso-alerta-deputado-paulo-correa#>

Inclusive, o deputado Paulo Correa, alertou que “o agro no Mato Grosso do Sul passa por um momento muito delicado. **São três anos consecutivos em que os produtores da região centro-sul estão acumulando prejuízos, o que é extremamente preocupante.** O cenário de seca prolongada, altas temperaturas e custo elevado dos insumos, associado à baixa margem de lucro e às altas taxas de juros praticadas pelos bancos, está inviabilizando o trabalho no campo”.

Considerando todo o cenário de seca severa narrada acima e voltando-se ao cenário dos Requerentes, estes foram fortemente impactados, **registrando perda superior a 60% da produção de milho.**

Para agravar ainda mais a situação, à época havia sido firmado contrato de entrega de 120.000 sacas, com preço aproximado de R\$ 35,00 por saca, enquanto o preço de mercado estava em torno de R\$ 80,00.

Já no cultivo de soja, a situação revelou-se ainda mais crítica, **com perda estimada em 90% da produção.** Naquele período, os Requerentes possuíam contrato de entrega a R\$ 135,00 por saca.

Em ambos os cenários, incapazes de colher a produção contratada, os Requerentes viram-se obrigados a recorrer às instituições financeiras para honrar o pagamento do *washout*.

Como se sabe, a cláusula de *washout* é comum nos contratos de agronegócio, denominado cláusula do colapso que consiste no dever imposto ao vendedor de, no caso de não entrega da coisa (ainda que por caso fortuito), pagar ao comprador um valor correspondente à diferença positiva entre o preço de mercado da coisa no momento do vencimento e o preço originariamente pactuado.

Ou seja, além da seca severa e da conseqüente produção pífia, os Requerentes, sem auferirem qualquer lucro, ainda se viram compelidos a arcar com pagamentos (*washout*) além dos vultosos prejuízos já acumulados em razão dos investimentos realizados na produção, os quais restaram frustrados diante da estiagem extrema.

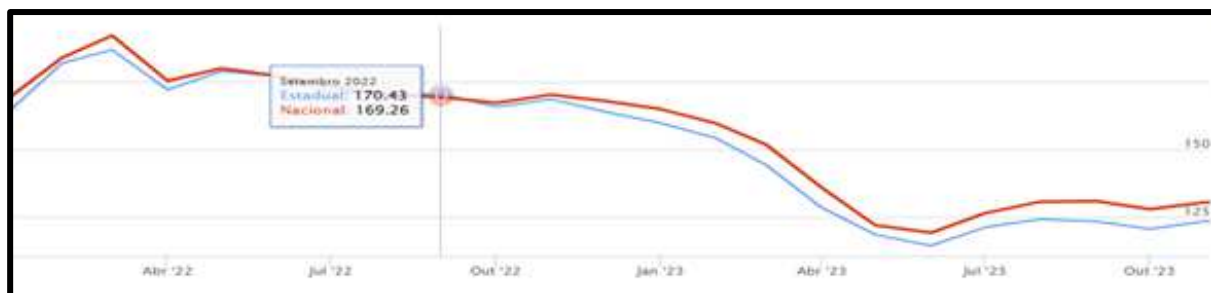
Como se observa, no período de 2021/2022, a **FAMÍLIA ANTIGO** teve suas safras severamente impactadas, apresentando resultados aquém do esperado e deflagrando o início de sua crise econômico-financeira, em razão das: **(i)** condições climáticas adversas; **(ii)** perda significativa na quantidade de sacas produzidas; e **(iii)** necessidade de arcar com o pagamento dos washouts decorrentes do descumprimento das entregas contratadas de soja e milho.

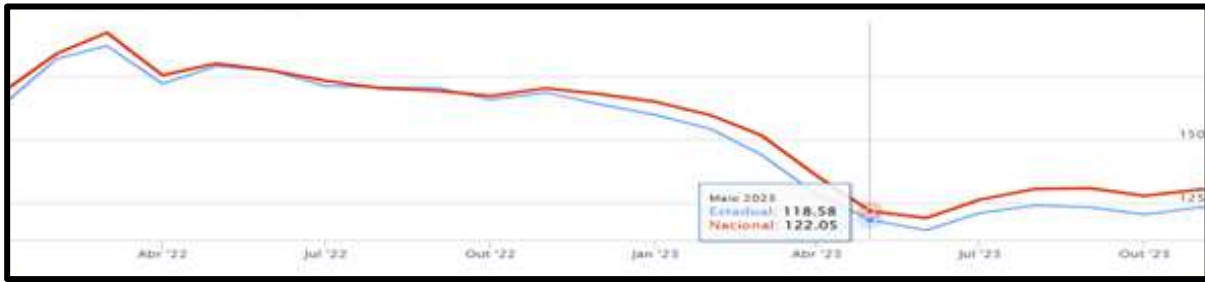
II.2 – PREJUÍZOS SOFRIDOS NOS ANOS DE 2022 E 2023: ELEVAÇÃO DOS JUROS E O AUMENTO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO.

Em continuidade, na safra subsequente, os Produtores Rurais depararam-se com novos fatores prejudiciais à sua atividade, **notadamente o aumento expressivo dos custos de produção aliado à elevação das taxas de juros para os financiamentos que pretendiam.**

Ainda que a produção tenha superado a safra anterior, **as margens de lucratividade permaneceram extremamente reduzidas**, principalmente em razão da pressão exercida pelos custos operacionais e financeiros, somada à persistência de instabilidades climáticas que continuaram a impactar a região.

Além do mais, o preço médio pago aos produtores rurais operou em queda no primeiro semestre de 2023, de modo que os produtores rurais operaram em apertadas margens, especialmente os Requerentes em razão da baixa produtividade dos anos anteriores.





Conforme pode ser verificado nos gráficos acima colocados, enquanto no período de plantio, no segundo semestre de 2022, o preço da saca da soja estava por volta de R\$ 170,00, estimando-se alta na lucratividade em relação à safra passada, no período de colheita, por volta de maio de 2023, os produtores rurais se depararam com uma drástica baixa no preço da soja, com o valor da saca a R\$ 118,00, de forma que os Requerentes se viram, novamente, frustrados com o resultado da safra.

A baixa margem de lucratividade também pode ser claramente constatada nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos Produtores Rurais.

A **título exemplificativo**, verifica-se que o custeio das atividades se mostrou extremamente elevado em proporção à receita obtida, fato que resultou em margens ínfimas ou até mesmo negativas. Denota-se:



⁸ **Acesse as Declarações de Imposto de Renda 2022 e 2023: [Declarações de Imposto de Renda](#)**

Observe-se que, no exercício de 2022, o resultado auferido pelo Produtor Rural **CLAUDINEI** revelou-se extremamente ínfimo, evidenciando a estreita margem de lucratividade obtida. Já no exercício subsequente, a situação se agravou, uma vez que **as despesas superaram a receita, culminando em resultado negativo, caracterizando efetivo prejuízo.**

O exemplo prático acima, refere-se a apenas um dos Requerentes integrantes da **FAMÍLIA ANTIGO**, os demais também obtiveram apenas margens suficientes para cobrir os custos de produção - ou até mesmo em prejuízo -, permanecendo, entretanto, com dívidas que continuaram a se acumular ao longo do tempo.

Assim, na safra de 2023, o resultado não foi diferente: a produção de milho continuou prejudicada, os preços dos insumos e do custeio permaneceram elevados, enquanto o preço de venda apresentou significativa queda.

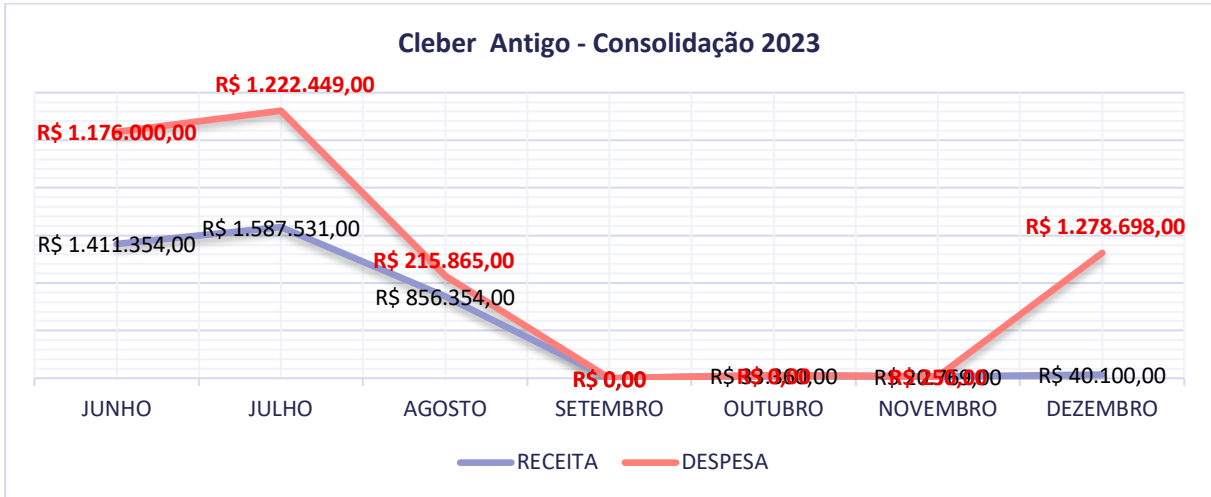
O prejuízo suportado pelos produtores foi extremamente elevado, considerando a combinação da queda acentuada nos preços de venda e do aumento significativo dos custos de produção, situação amplamente repercutida em diversos veículos de comunicação⁹.

A propósito, o aumento significativo dos custos de produção, aliado à evidente redução das receitas, é clarividente, inclusive, sendo **corroborado com Relatório de Consolidação de Receitas e Despesas referente ao exercício de 2023, do qual evidencia que os Requerentes passaram a acumular despesas superiores às receitas auferidas.**¹⁰ Senão veja, alguns exemplos a seguir:

⁹ Acesso em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-agronegocio/noticia/2023/07/31/milho-custos-de-producao-sobem-e-precos-caem.ghtml>

Acesso em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-agronegocio/noticia/2023/07/31/milho-custos-de-producao-sobem-e-precos-caem.ghtml>

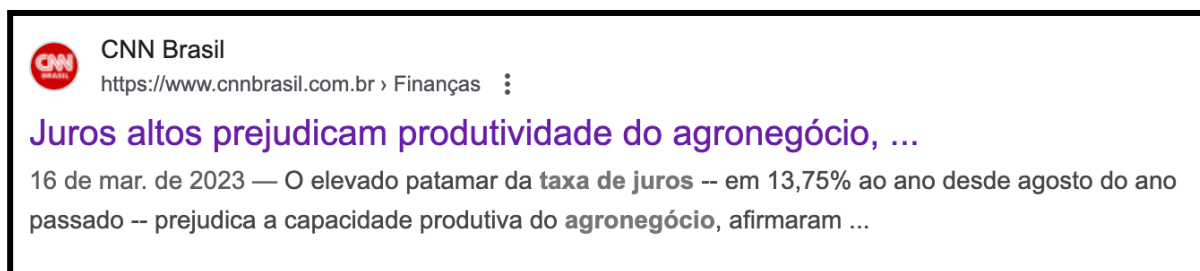
¹⁰ **Acesse os Relatórios Consolidados de Despesa de 2023: [Consolidação de Depesas-2023](#)**



Não fosse o suficiente, somado ao alto custo de produção, que se configurou como verdadeiro gatilho da crise econômico-financeira, **a utilização de recursos financeiros agravou ainda mais a situação, diante das**

elevadas taxas de juros, tornando inviável o pagamento dos empréstimos e demais dívidas dentro do prazo estipulado.

Ao longo do ano de 2023, as taxas de juros apresentaram elevação significativa, atingindo aproximadamente 13,75% em relação ao ano anterior, agravando ainda mais a situação econômico-financeira do Grupo. Observa-se:



11

Em razão da elevada taxa de juros, tornou-se extremamente difícil para o Grupo adimplir os compromissos financeiros junto às instituições credoras, que passaram a ajuizar execuções de títulos extrajudiciais. Vide exemplo:

PROCESSO	PARTE	TÍTULO	VALOR
1024032-09.2024.8.26.0003	ITAÚ UNIBANCO	CPR 102023120002600	R\$ 1.104.897,47
1024033-91.2024.8.26.0003	ITAÚ UNIBANCO	CPR 102023120002500	R\$ 1.124.402,40
1024035-61.2024.8.26.0003	ITAU UNIBANCO	CPR 102023120002700	R\$ 1.124.402,40

Como se verifica no presente subtópico, além dos fatores já arrastados desde a safra de 2021/2022, na safra de 2022/2023 os Requerentes viram-se ainda mais aprofundados na crise econômico-financeira, em razão do: **(i)** aumento expressivo dos custos de produção; **(ii)** elevação significativa das taxas de juros; e **(iii)** queda nos preços de comercialização do milho e da soja.

II.3 – PREJUÍZOS SOFRIDOS EM 2024 E 2025: ESTIAGEM PROLONGADA, QUEDA EXPRESSIVA NA PRODUTIVIDADE DE GRÃOS, REDUÇÃO NOS PREÇOS DE SOJA E MILHO E DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS.

Após o cenário caótico enfrentado nos anos anteriores, os Requerentes, acreditando que o ano de 2024 traria melhores perspectivas, foram mais uma vez

¹¹ Acesso em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>

surpreendidos por fatores externos imprevisíveis, que impactaram de forma significativa o desempenho de sua safra.

Em razão da estiagem prolongada, com índices pluviométricos inferiores a 30% da média histórica, as lavouras de soja e milho foram novamente devastadas pela ausência de umidade no solo.

Tal cenário ocasionou perdas expressivas, com produtividade da soja reduzida em aproximadamente 15% a 25% em relação ao estimado e do milho em patamares que variaram de 33% até a perda total de 100%, configurando, portanto, um verdadeiro colapso produtivo¹².

Diante de tamanha catástrofe, a Prefeitura Municipal de Naviraí foi compelida a decretar, mais uma vez, a situação de emergência. Senão vejamos:

DECRETO N.º 66, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

Declara Situação de Emergência em todo território do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, **afetadas estiagem – COBRADE – 1.4.1.1.0, IN/MIN n.º 02/2016**, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 76, inciso VII da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando que o Município de Naviraí – MS foi acometido por estiagem entre o mês de novembro e dezembro de 2023 e janeiro e abril de 2024, com chuvas abaixo da média histórica;

Considerando a redução de 30% (trinta por cento) do volume de chuvas, ficando abaixo da média histórica conforme Laudo Meteorológico da SEMAGRO (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar);

Considerando os dados levantados pela AGRAER, COPASUL e APROSOJA que constataram que as áreas cultivadas de soja sofreram uma redução entre 15% e 25%, e as áreas cultivadas de milho tiveram uma redução entre 33% e 100% para a safra 2023/2024;

Considerando que o prolongado período de baixa ou nenhuma pluviosidade, durante o qual a perda de umidade do solo supera sua reposição, contribuiu diretamente para a redução das culturas de soja e milho, além de causar perdas e prejuízos significativos nas atividades agropecuárias e na agricultura familiar;

¹² Acesso em: <https://navirai.ms.gov.br/noticia/prefeitura-de-navirai-decreta-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem-que-impactou-a-agricultura-local/>

Como se depreende do decreto acima, o Município de Naviraí/MS foi severamente atingido pela estiagem prolongada, a qual extinguiu, de forma quase absoluta, qualquer possibilidade de desenvolvimento produtivo das lavouras, seja de soja, seja de milho, comprometendo a principal atividade econômica da região e agravando sobremaneira a já delicada situação dos Requerentes.

Inclusive, diante de todo esse cenário adverso, que reduziu drasticamente a produção dos Requerentes e de inúmeros outros produtores rurais da região, a APROSOJA (Associação dos Produtores de Soja e Milho) chegou a classificar a safra de 2024 como "uma safra para esquecer", expressão que traduz com precisão a dimensão das perdas e o impacto devastador causado pela estiagem prolongada.



13

Ainda no mesmo ano, a APROSOJA, em matéria intitulada "*Quebra Recorde: Aprosoja Brasil recomenda cautela e prudência aos produtores*", destacou que a queda dos preços, somada ao aumento expressivo dos custos de produção, resultou em significativa redução da produtividade.

Em razão desse cenário, a associação recomendou a diminuição de compras e investimentos, ressaltando que, em 2024, o **preço da soja caiu para patamar inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por saca, o que representou uma redução de aproximadamente 33% da receita em comparação à safra anterior.** Senão vejamos:

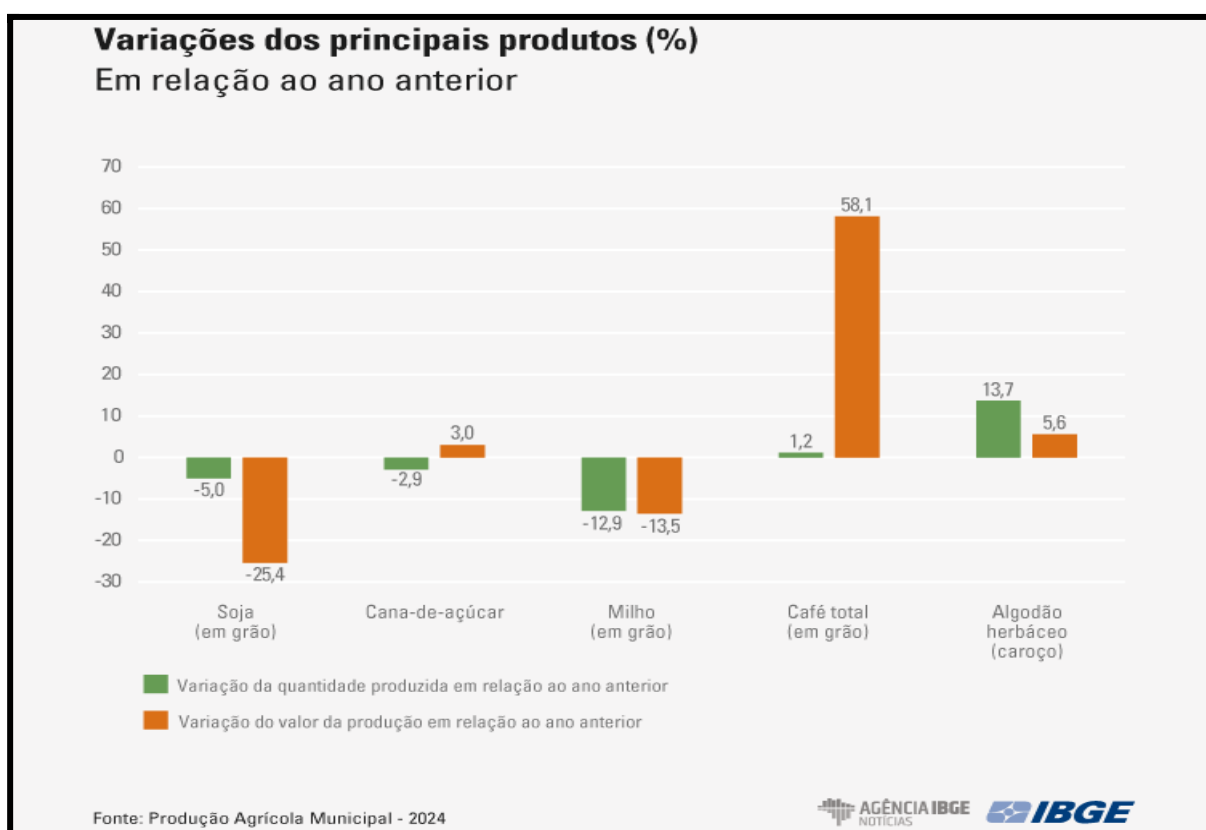
"A entidade recomenda aos produtores que adotem prudência, que não realizem vendas imediatas nem vendas futuras, não adiantem compras por pressão das empresas e não façam

¹³ Acesso em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

investimentos ou programação para ampliação de área. Em especial, que não façam compras de fertilizantes, cujos preços aumentaram nas últimas três safras e ainda não voltaram ao patamar normal para uma boa relação de troca. Esta última recomendação vale também para sementes e defensivos.

Com os preços atuais abaixo dos 100 reais por saca, pela primeira vez em três anos, houve, em média, redução de 33% da receita da atividade em comparação com a safra passada. No início do plantio da safra 2023/2024, as contas estavam dando algum lucro ou empatando, em algumas praças, se houvesse uma boa produtividade. Porém, com as perdas em função de fatores climáticos, as margens já estão negativas em muitos estados.”

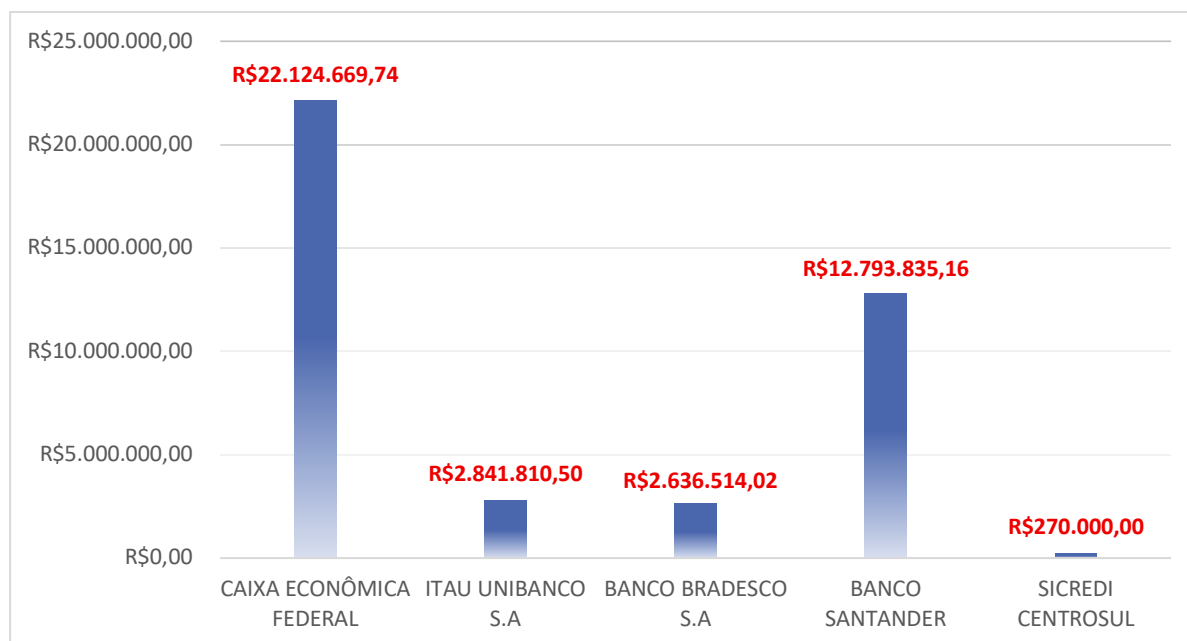
A queda nos preços e na produção de grãos, em especial milho e soja, foi inclusive constatada pelo próprio IBGE¹⁴, que registrou, em comparação ao ano anterior, uma redução significativa de 25,4% na soja e 13,5% no milho. Senão vejamos:



¹⁴ Acesso em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-seguido#:~:text=Os%20resultados%20variaram%20na%20compara%C3%A>

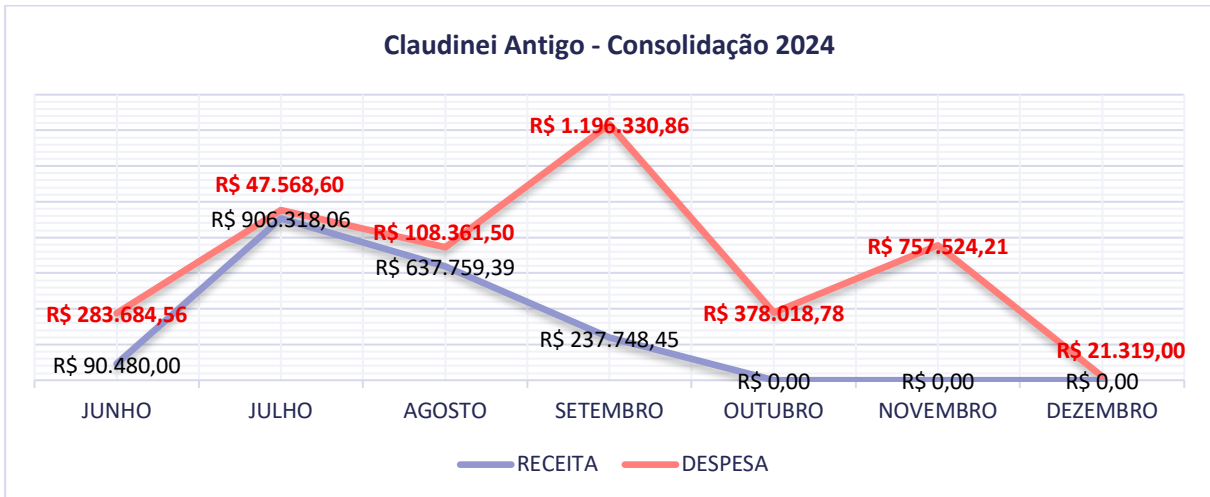
Com a perda de liquidez e diante de todos os infortúnios enfrentados, a **FAMÍLIA ANTIGO** passou a socorrer-se aos empréstimos, financiamentos, liberações de crédito e renegociações.

Apenas nos anos de 2024 e 2025, esse montante alcançou a cifra aproximada de R\$ 40.666.829,42.



Inclusive, a título exemplificativo, ao analisar a consolidação de receitas de parte dos Requerentes, **CLAUDINEI, PEDRO** e **JOSÉ** é possível verificar que, estes permaneceram acumulando despesas superiores às receitas, resultando nos seguintes cenários¹⁵:

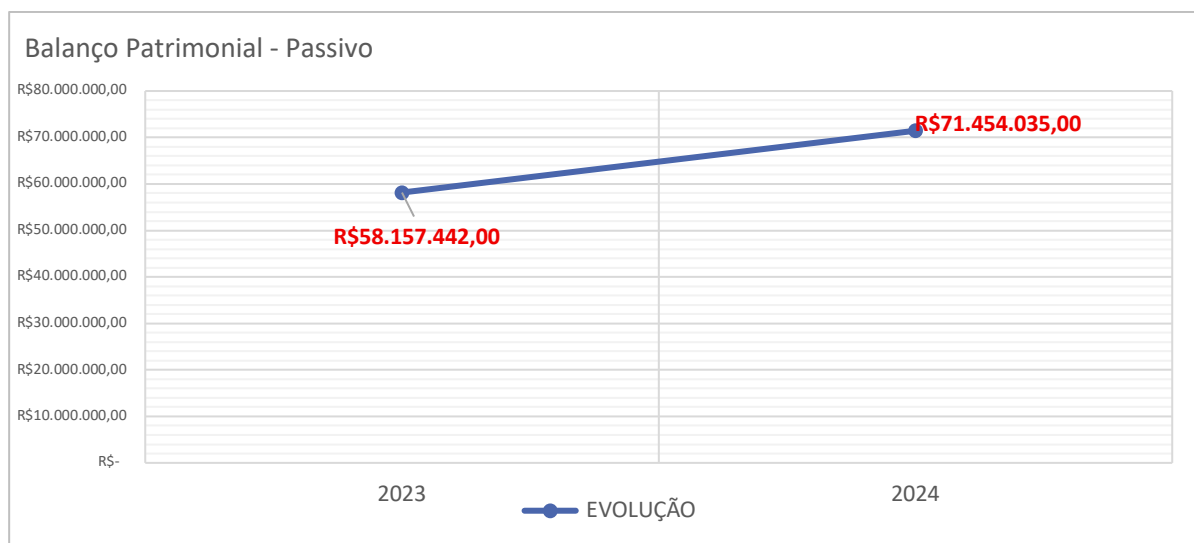
¹⁵ [Acesse os Relatórios Consolidados de Despesa de 2024: Consolidação de Despesas-2024](#)



Somado ao exposto acima, observe que da análise do balanço patrimonial¹⁶ colacionado abaixo, a **FAMÍLIA ANTIGO** chegou a uma situação de

¹⁶ [Acesse o Balanço Patrimonial 2023 e 2024: Balanço Patrimonial 2023 e 2024](#)

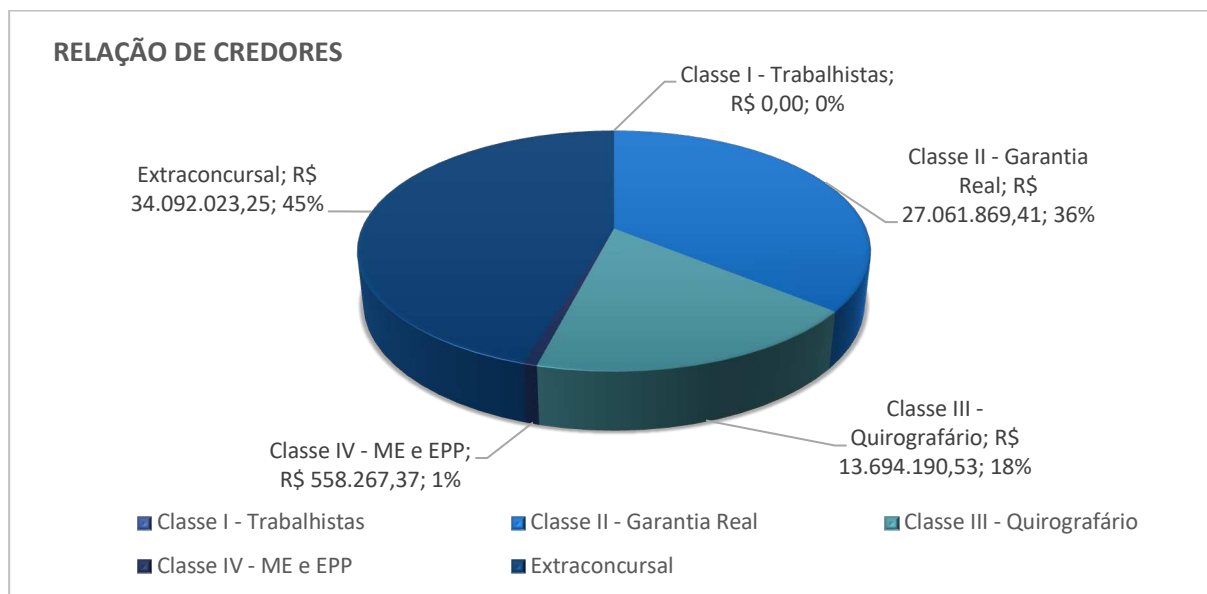
grave comprometimento patrimonial, com seus fluxos financeiros severamente impactados pelos altos custos operacionais, endividamento acumulado e elevação das taxas de juros, que comprometem substancialmente sua capacidade de pagamento e de manutenção das atividades, evidenciando, assim, a necessidade de tutela judicial para viabilizar sua reestruturação e preservação da função social. Senão vejamos:



Esses dados evidenciam de forma inequívoca a dificuldade financeira enfrentada pelo grupo, cuja atividade operacional tem sido insuficiente para cobrir seus compromissos, refletindo uma conjuntura de desequilíbrio econômico que vem se acentuando mês a mês, **restando incontroversa a existência de crise econômico-financeira nos termos do artigo 51, § 6º, I, da Lei nº 11.101/05.**

Por fim, diante do cenário narrado acima, os Requerentes acumularam um passivo total de R\$ 75.406.350,56¹⁷, distribuído da seguinte forma:

¹⁷ [Acesse a Relação de Credores: Relação de Credores](#)



Portanto, a situação atualmente vivenciada é de completa desolação, não havendo qualquer escapatória aos Requerentes além do presente pedido de Recuperação Judicial, não apresentando qualquer possibilidade de liquidez em curto e médio prazo, não somente pelas péssimas safras vivenciadas nos últimos anos, o fechamento do mercado de crédito em razão do inadimplemento de seus débitos, como também em razão das intempéries naturais que fogem do controle humano.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as principais razões da crise econômico-financeira do Grupo decorrem de fatores climáticos e de mercado, destacando-se:

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA FAMÍLIA ANTIGO.

No tópico anterior foram devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo de fato um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que, no momento, somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os

Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados recentemente, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Além disso, conforme se verifica, a **FAMÍLIA ANTIGO** exerce suas atividades em dois municípios, concentrando parte significativa de seus plantios no município de Naviraí/MS, em cinco propriedades rurais, as quais totalizam uma área cultivável aproximada de 3.733,95 hectares. Senão vejamos:



Ademais, os Requerentes possuem imóveis rurais localizados na Comarca de Marialva/PR, sendo que parte da área cultivável encontra-se atualmente arrendada a terceiros, o que tem gerado fluxo de caixa capaz de auxiliar no cumprimento de suas obrigações, bem como no financiamento das atividades operacionais, tais como a aquisição de insumos, matérias-primas e demais despesas inerentes à rotina produtiva rural.

Ressalte-se, ainda, que apesar do arrendamento, a **FAMÍLIA ANTIGO** também tem realizado a manutenção dos plantios naquele município, ainda que em menor proporção em relação ao Município de Naviraí/MS, onde se situa a sede principal do Grupo.

Além do mais, a **FAMÍLIA ANTIGO** conta com um acervo de maquinário agrícola moderno e com diferentes aplicações, que permite praticar a agricultura de modo eficiente e produtivo.



Antes das sucessivas frustrações de safra vivenciadas nos últimos anos, a **FAMÍLIA ANTIGO** vinha se destacando com um crescimento exponencial nas últimas décadas, fazendo com que ganhasse bastante projeção regional na produção de grãos, atuando como importante fonte de renda e emprego, o que levou a cultura a conquista de novos mercados, fatos de fundamental importância para a economia local.

E, nesse contexto, impende recordar que a **FAMÍLIA ANTIGO** evoluiu significativamente em sua capacidade produtiva, passando de 250 hectares de soja e trigo no período de 2000/2001 para 3.800 hectares em 2025, evidenciando, de forma incontestável, o crescimento sólido e a viabilidade econômica de suas atividades rurais.

A seguir, observe algumas fotos das fazendas e maquinários destinados à produção agrícola que atestam e indicam a capacidade de produção e o potencial de soerguimento do Grupo:



Todo o exposto apenas reforça que a capacidade de superação da atual crise, por meio da Recuperação Judicial e dos instrumentos nela previstos, é inquestionável para a **FAMÍLIA ANTIGO**.

A solidez do grupo decorre não apenas da tradição familiar, mas também da qualificação individual de cada um de seus integrantes, que, munidos de formação técnica e de décadas de experiência no ramo, exercem suas funções de forma coordenada, com clara divisão de responsabilidades — inclusive financeiras —, conferindo à atividade agrícola o perfil de uma verdadeira empresa organizada.

Esse modelo de gestão compartilhada permitirá que o **GRUPO ANTIGO** retome seu ciclo de crescimento exponencial, tornando as atuais dificuldades apenas uma breve intempérie em sua trajetória.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, afetando a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Inclusive, há um amplo interesse social em tal soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerada pelas atividades praticadas pelos produtores e empresas de forma direta e indireta, por meio de seus funcionários, além de todos aqueles que trabalham indiretamente, como os aqueles envolvidos com a logística de transporte e até mesmo os compradores de

tais grãos, que os utilizam para revenda e consequente manutenção de suas próprias atividades.

Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

O Il. Professor Waldo Fazio Junior¹⁸, nos elucida que o benefício da recuperação judicial se destina exclusivamente às empresas economicamente viáveis, cuja manutenção da atividade empresarial atingirá os objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005 no tocante à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e estimulando a sua função social e atividade econômica.

Nesse contexto, nas palavras do Il. Professor Waldo, há de se considerar a existência de fatores como: *"(i) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; (ii) mão de obra e tecnologia empregadas; (iii) volume do ativo e do passivo; (iii) tempo de constituição e funcionamento do negócio; e (iv) faturamento anual e nível de endividamento da empresa."*

Da leitura acima, verifica-se que os Requerentes assinalam todas as condições, pois: **(i)** atuam em atividade econômica de extrema relevância social e econômica; **(ii)** possui mão de obra que emprega colaboradores; **(iii)** o negócio existe há anos; e **(iv)** há equilíbrio entre o passivo existente e a capacidade de projeção do faturamento a fim de permitir o cumprimento das obrigações assumidas.

¹⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas / Waldo Fazzio Júnior. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 127/128.

Por fim, reprisa-se, trata-se de um conglomerado de produtores rurais que possuem forte presença no cenário agrícola estadual e que está no mercado há décadas, possuindo extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa tão somente por um período de infortúnios.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes possuem plenas condições de soerguimento, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, o qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos a todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Para que seja plenamente comprovada a competência deste D. Juízo para processamento do feito em tela, é vital que seja feita uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como também da estrutura produtiva e gerencial da **FAMÍLIA ANTIGO**.

Em conjunto, os artigos 3º e 69-G da LRF preveem que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores, vejamos:

"Art. 3º *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

"Art. 69-G. (...)

§ 2º *O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

Em conformidade com a legislação recuperacional, caracteriza-se como principal estabelecimento dos Requerentes **o local do qual emanam as**

principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, ou seja, o local em que se centraliza a direção geral de seus negócios.

No caso em apreço, é notório que o “cérebro” de toda a operação da **FAMÍLIA ANTIGO** encontra-se concentrado no Município de Naviraí, local em que se situa a sede dos Requerentes e onde são desenvolvidas suas atividades principais, notadamente nas Fazendas **RENASCER, GIRASSOL, ALVORADA, DOIS ESSES e TOURO BRANCO.**



Além disso, conforme se verifica a partir dos livros-caixa, cartões de CNPJ e do próprio ato constitutivo, observa-se que a sede dos Requerentes se encontra situada no Município de Naviraí, onde se concentra a sua atividade principal, especialmente em grandes explorações agrícolas¹⁹. Senão vejamos:

REQUERENTES	SEDE	COMPROVAÇÃO
CLAUDINEI ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
JOSIANI MULLER ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
CLEBER ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
LIDIANI CAPOCCI ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
JOÃO ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
MARIA DA C. M. A. ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
JOSÉ ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
IRENE FINGER ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
MALCIR ANTONIO ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
NEIVA MARIA MEDEIROS ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
PEDRO ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj
NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO	NAVIRAÍ/MS	Doc. 03 – atos constitutivos e cartão cnpj

¹⁹ [Acesse os Atos Constitutivos, Certidão Simplificada e os Cartões CNPJ's: Atos Constitutivos e Certidão Simplificada](#)

Para além disso, p. ex., conforme se verifica das anexas CCB's e CPR's de liquidação financeira, ao se analisar seu objeto, à grande maioria trata-se de recursos financeiros destinados à aquisição de matérias-primas e grãos, a serem utilizados nas fazendas localizadas no município de Naviraí/MS²⁰.

TÍTULO	OBJETO	VALOR
CPR FINANCEIRA 102024100008000	Crédito destinado à aquisição de matérias-primas e demais insumos, a serem utilizados na atividade agrícola. Local: Fazenda Alvorada	R\$ 933.095,32
CPR FINANCEIRA 8597	Aquisição de grãos de soja, destinados à utilização na Fazenda Alvorada	R\$ 500.000,00
CPR FINANCEIRA 5315	Aquisição de grãos de soja, destinados à utilização na Fazenda Dois Esses	R\$ 1.000.000,00
CBB 679.318	Aquisição de maquinário - Trator S374, destinado à Fazenda Touro Branco	R\$ 1.590.042,16

Ou seja, torna-se notório o fato de que não somente se concentram em tal município as atividades econômicas dos Requerentes, como é em tal localidade que são emanadas as principais decisões quanto as operações, onde são assinados os contratos e realizadas reuniões com seus fornecedores e compradores, considerando-se, assim, que o "cérebro" das atividades encontra-se em tal cidade.

Logo, cumulando-se o fato de que, a tomada de decisões e as grandes movimentações financeiras são fixadas especificamente na cidade de Naviraí/MS, esta é então considerada a sua sede e, conseqüentemente, o local que deve ser utilizado como indicativo para o ajuizamento do presente feito.

Destarte, **comprovada que a sede do grupo e o local onde são tomadas todas as decisões atinentes às atividades do grupo fica no município de Naviraí/MS**, não há dúvida quanto a competência deste D. Juízo para processar e julgar o feito em tela.

Como se verifica da Resolução nº 221, de 1º de setembro de 1994, em seu artigo 6º, dispõe sobre a competência dos Juízes de Direito na Comarca de Dourados, especificamente em sua alínea b-A, estabelecendo que a **5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações é a competente para processar e**

²⁰ **Acesse as CPR's e Cédulas de Crédito Bancário: [CPR's e CCB](#)**

julgar todos os feitos relacionados à comarca da 8ª Circunscrição. In
 verbis:

Art. 6º Fica assim fixada a competência dos juízes de direito da comarca de Dourados: (...)

*b-A) ao da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na segunda, sexta e **oitava circunscrições**; bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas "a", "c" e "d"; (acrescentada pelo art. 1º da Resolução n.º 288, de 3.5.2023 – DJMS n.º 5168, de 5.5.2023.)*

Por conseguinte, ao se analisar a Lei nº 1.511, de 05/07/1994, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que, **em seu artigo 9º, inciso VIII, dispõe que a Comarca de Naviraí integra a 8ª Circunscrição.** Senão vejamos:

Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul: (...)

*VIII - **a oitava, de Naviraí**, que compreende esta Comarca e as de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Mundo Novo e Sete Quedas. (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 2.373, de 20.12.2001, DOE MS de 21.12.2001)*

Assim, resta-se incontroverso que o principal estabelecimento dos devedores se encontra no Município de Naviraí/MS, de modo que restou fixada a competência do D. Juízo da Comarca de Dourados para dirimir sobre o procedimento em tela.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, como se desenha desde o preâmbulo.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da LRF, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos.

Inclusive, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do art. 48, § 3º, da LRF, dispositivo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam: **(i)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural, **(ii)** Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o **(iii)** Balanço Patrimonial²¹.

Inclusive, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145²², que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Denota-se que o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.

No tocante às produtoras rurais **JOSIANI, LIDIANI, MARIA, IRENE e NEIVA**, todas as movimentações financeiras decorrentes de suas atividades agropecuárias concentram-se nas contas bancárias de titularidade de seus respectivos cônjuges, seja em razão do **(i)** regime de comunhão universal de bens; **(ii)** regime de colaboração e copropriedade existente junto aos cônjuges; ou, ainda, **(iii)** pela natureza da exploração agrícola familiar, na qual há gestão conjunta dos recursos e resultados da produção.

²¹ **Acesse os Documentos do Art. 48, §3º da LRF: [Art. 48 da LRF](#)**

²² Consulta disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573



Ou seja, não há dúvidas que toda atividade rural desenvolvida pelos maridos comunicam com suas respectivas esposas que possuem meação e atuam de forma conjunta aos seus cônjuges na atividade rural desenvolvida pelo **GRUPO ANTIGO**.

Assim, justamente para evitar confusões nos lançamentos de tais operações e, conjuntamente, por meio das declarações de imposto de renda, foi observada a disposição contida na Instrução normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001²³, que assim informa:

"Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges."

Inclusive, à título de exemplificação, observe que consta nas DIRPF's a participação das cônjuges nas atividades rurais. Senão vejamos:

²³ Consulta disponível

em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	100,00	1	LOTE 115 -C - GL. KELLER, MARIALVA - PR	12,1	0.804.631-0
10	8,75	3	FAZENDA GIRASSOL, NAVIRAI - MS	179,0	7.120.125-4
		PARTICIPANTE(S)			
		JOAO ANTIGO (387.263.949-87)		Estrangeiro: Não	
		JOSE ANTIGO (281.490.099-49)		Estrangeiro: Não	
		NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO (003.913.379-63)		Estrangeiro: Não	
		IRENE FINGER ANTIGO (005.547.139-00)		Estrangeiro: Não	
		MARIA DA CONCEICAO MENDONCA ALVARES ANTIGO (387.229.769-49)		Estrangeiro: Não	
		PEDRO ANTIGO (172.971.509-59)		Estrangeiro: Não	
		MALCIR ANTONIO ANTIGO (388.839.459-72)		Estrangeiro: Não	
		JOSIANI MULLER ANTIGO (848.721.109-78)		Estrangeiro: Não	

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: **I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; e, II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional.** Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem a **FAMÍLIA ANTIGO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO

Como já demonstrado, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas.

Os Requerentes encontram-se vinculados por meio de laços operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **FAMÍLIA ANTIGO**.

Como se vê no organograma abaixo, os Produtores Rurais juntos integram um grupo econômico caracterizado genuinamente como grupo familiar, sendo as atividades rurais administrada e organizadas por meio deste núcleo, em que os membros dividem as áreas de atuações para manutenção das atividades de forma conjunta. Confira-se:



Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

"Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone²⁴, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

²⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todos os produtores rurais pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, **aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.**

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone²⁵ que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*".

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, fazendo-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

²⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653

Desse modo, é essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de garantias cruzadas e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, tal requisito pode ser visto por meio da própria exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise, que desde os primórdios das atividades a **FAMÍLIA ANTIGO** trabalha em conjunto, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento e plantio de novas safras.

Ademais, de uma breve análise dos contratos firmados pelos produtores rurais que compõem o polo ativo do presente procedimento, **verifica-se que a atividade rural empresária é exercida de forma conjunta e integrada entre todos os Requerentes, compartilhando direitos e obrigações.**

Tal circunstância resulta na existência de garantias cruzadas, avais recíprocos, responsabilidades como depositários e garantidores, bem como na comunhão das relações operacionais, financeiras e comerciais, evidenciando a interdependência entre suas atividades. A seguir, exemplificam-se algumas dessas interconexões²⁶:

TÍTULO	EMITENTE	GARANTIA
CPR – 102024100008000	JOAO ANTIGO	AVALISTAS: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA ALVES; NEIVA MARIA MEDEIROS ANTIGO; IRENE FINGER ANTIGO; CLAUDINEI ANTIGO; JOSÉ ANTIGO;
CCB – 2115093	CLAUDINEI ANTIGO	AVALISTAS: CLEBER ANTIGO; IRENE FINGER ANTIGO; JOAO ANTIGO; JOSÉ ANTIGO; LIDIANI CAPOCCI ANTIGO; MALCIR ANTONIO ANTIGO;

²⁶ **Acesse as Cédulas de Crédito: [CPR's](#) e [CCB](#)**

		MARIA DA CONCEICAO ANTIGO; NEIVA MARIA MEDEIROS; NILZA MARIA ANTIGO; PEDRO ANTIGO;
CCB - 2118029	CLAUDINEI ANTIGO	AVALISTAS: CLEBER ANTIGO; IRENE FINGER ANTIGO; JOAO ANTIGO; JOSÉ ANTIGO; LIDIANI CAPOCCI ANTIGO; MALCIR ANTONIO ANTIGO; MARIA DA CONCEICAO ANTIGO; NEIVA MARIA MEDEIROS; NILZA MARIA ANTIGO; PEDRO ANTIGO;
CPR - 452100307599	MALCIR ANTIGO	AVALISTAS: CLAUDINEI ANTIGO; JOSIANI MULLER ANTIGO; CLEBER ANTIGO; LIDIANI CAPOCCI ANTIGO JOAO ANTIGO; MARIA DA CONCEIÇÃO ANTIGO; JOSÉ ANTIGO; IRENE FINGER ANTIGO; NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO; PEDRO ANTIGO;
CPR - 001744/2025-01	CLAUDINEI ANTIGO	FIÉIS DEPOSITÁRIOS: CLAUDINEI ANTIGO; JOSIANI ANTIGO; NILZA MARIA FERREIRA; JOAO ANTIGO; MARIA DA CONCEICAO ANTIGO AVALISTAS: CLEBER ANTIGO; LIDIANI CAPOCCI ANTIGO; JOSÉ ANTIGO; IRENE FINGER ANTIGO; MALCIR ANTIGO; NEIVA MEDEIROS ANTIGO.
CCB - C41038123-0	JOSIANI ANTIGO	AVALISTAS: NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO

Ou seja, de forma conjunta, os Requerentes despendem tempo, recursos financeiros e esforço físico em prol do êxito da **FAMÍLIA ANTIGO**, restando evidente que todos se encontram reciprocamente vinculados, cooperando de maneira integrada para a manutenção e preservação da atividade rural

desenvolvida. Tais circunstâncias, por si sós, revelam a existência de um grupo econômico de fato.

Por fim, ainda que já plenamente comprovada a presença dos dois requisitos legais exigidos para a configuração do grupo econômico, tal constatação pode ser verificada, de forma inequívoca, mediante a simples análise dos contratos de arrendamento firmados, nos quais os Requerentes igualmente figuram, de maneira conjunta, na qualidade de arrendatários.²⁷ Senão vejamos:

IMÓVEL	MATRÍCULA	ARRENDATÁRIOS
FAZENDA RENASCER	23.497	PEDRO ANTIGO CLAUDINEI ANTIGO
FAZENDA GIRASSOL	22.565	PEDRO ANTIGO CLAUDINEI ANTIGO
FAZENDA ALVORADA	19.199	CLAUDINEI ANTIGO CLEBER ANTIGO MALCIR ANTÔNIO ANTIGO NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO PEDRO ANTIGO JOSÉ ANTIGO JOÃO ANTIGO
FAZENDA DOIS ESSES	43.158	CLAUDINEI ANTIGO MALCIR ANTÔNIO ANTIGO PEDRO ANTIGO JOSÉ ANTIGO JOÃO ANTIGO
FAZENDA TOURO BRANCO	38.580	CLAUDINEI ANTIGO PEDRO ANTIGO JOÃO ANTIGO

Como se vê, tal demonstração se estende além de tal âmbito, sendo incontroverso o *status* destes perante fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos, que em conjunto são reconhecidos como sendo a **FAMÍLIA ANTIGO**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

²⁷ [Acesse os Contratos de Arrendamento: Contratos de Arrendamento](#)

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Identidade entre os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela; e, III) Relação de dependência entre as partes. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor da **FAMÍLIA ANTIGO**.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF)

Em atenção ao art. 48 da LRF, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO ANTIGO**, junta aos autos a documentação que **(i)** comprova o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos; **(ii)** não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos; e **(iii)** não terem sido condenados por crimes falimentares.

REQUERENTE	REQUISITOS	PREENCHIDO
CLAUDINEI	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
JOSIANI	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
CLEBER	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	

	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
LIDIANI	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
JOÃO	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
MARIA	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
JOSÉ	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
IRENE	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
MALCIR	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
NEIVA	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	

	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
PEDRO	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	
NILZA	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei aos produtores rurais (doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04)	

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do **(i)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural, além da apresentação da **(II)** Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e **(iii)** balanço patrimonial, documentação esta incontroversamente anexada ao presente petítório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

REQUERENTE	REQUISITOS	PREENCHIDO
CLAUDINEI	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
JOSIANI	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
CLEBER	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
LIDIANI	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
JOÃO	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	

MARIA	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
JOSÉ	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
IRENE	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
MALCIR	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
NEIVA	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
PEDRO	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
NILZA	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

DISPOSITIVO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXADO
ART. 51, II	demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. *em virtude do previsto no §6º, inciso II do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação.	-
ART. 51, III	a relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (trabalhista), Classe II (garantia real), Classe III (quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (extraconcursal)- (doc. 07)	Clique aqui
ART. 51, IV	relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. - (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, V	certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes - (doc. 03)	Clique aqui
ART. 51, VI	Relação dos bens particulares dos Requerentes - (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes. - (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial. - (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, IX	relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 08) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (doc. 08)	Clique aqui

No tocante a documentação constante no art. 51, II da LRF, há de ser rememorado que com a alteração da LRF trazida pela Lei 14.112/2020, **restou fixada a dispensa dos documentos**. Senão vejamos:

"Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei: (...) II - Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos."

Em outras palavras, considerando que os Requerentes são Produtores Rurais que exercem suas atividades como pessoas físicas, a documentação contábil exposta pelo artigo 51, inciso II, foi substituída pela documentação acostada ao presente feito, quais sejam: **(i)** livro caixa do produtor rural (doc. 05), **(ii)** Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (doc. 05) e **(iii)** balanço patrimonial (doc. 05).

Por fim, cumpre reiterar que, no tocante aos livros-caixa das Requerentes **JOSIANI, LIDIANI, MARIA, IRENE e NEIVA**, todas as movimentações financeiras decorrentes de suas atividades agropecuárias concentram-se nas contas bancárias de titularidade de seus respectivos cônjuges, seja em razão do **(i)** regime de comunhão universal de bens; **(ii)** regime de colaboração e copropriedade existente entre os cônjuges; ou, ainda, **(iii)** pela própria natureza da exploração agrícola familiar, na qual há gestão conjunta dos recursos e resultados da produção. **Por essa razão, não foi possível acostar os livros-caixa individuais das referidas Requerentes, uma vez que todos os lançamentos estão refletidos nos registros contábeis de seus respectivos cônjuges.**

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista nos artigos 48 e 51 da LRF.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas, de modo que devem permanecer em segredo de justiça a

fim de se preservar o resultado útil do pedido, o que deverá permanecer até a decisão de deferimento.

Assim, o acesso a estes autos deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado e Ministério Público, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos pretéritos, é incontroverso que os Requerentes atravessam momento de severa restrição em seu fluxo de caixa. Nesse contexto, o art. 24, § 1º, da LRF dispõe, de forma inequívoca, que a remuneração do Administrador Judicial deve observar critérios de proporcionalidade em relação ao trabalho desenvolvido, levando-se em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade das atividades desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado.

Outrossim, diante da realidade financeira das Requerentes, devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, requer-se que a remuneração seja fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do passivo, medida que se revela condizente com a situação econômico-financeira das empresas e plenamente compatível com os parâmetros legais e de razoabilidade.

Além disso, considerando que os Requerentes exercem atividade rural, requer-se que a forma de pagamento dos honorários seja ajustada em parcelas

balão, vinculadas às respectivas safras, de modo a compatibilizar o desembolso com o fluxo natural de receitas do setor agropecuário, evitando, assim, qualquer comprometimento da continuidade das atividades produtivas e assegurando o cumprimento das obrigações sem prejuízo à operação rural.

X. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

X.1. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS.

Conforme já extensivamente exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes encontraram-se na necessidade de contrair empréstimos com instituições financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens, **justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.**

Todavia, devido a diversos fatores externos já informados e comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo e essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

Esse cenário, aliás, é o que motiva o presente pedido de recuperação judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, **é necessário jogar luz para o fato de que diversos bens móveis e imóveis atualmente na posse dos Requerentes, que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores, estão completamente desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade nos presentes autos,** nos exatos termos do §3º, artigo 49 da LRF.

Neste contexto, informa-se que logo sobrevirão ações executivas que buscam a expropriação de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais diárias desempenhadas pelos Requerentes, **o que definitivamente este D. Juízo não pode permitir, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento desde o seu início.**

O art. 6º, §7-A da LRF ²⁸ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa**

²⁸ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do **fumus boni iuris**, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, **sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóvel em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.**

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO ANTIGO** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

A propósito, o **fumus boni iuris**, também encontra-se presente quando analisado que os bens que estão em garantia de alienação fiduciária, são bens imóveis e móveis destinados à atividade rural dos Requerentes. Confira-se:

BEM	RAZÕES	CONTRATO
IMÓVEL RURAL – MATRÍCULA Nº 44.390, COM 43,1649HA, LOCALIZADO NA COMARCA DE MARIALVA/PR	Trata-se de imóvel rural destinado ao cultivo de soja e milho, sendo parte da área também arrendada a terceiros, de modo a gerar receita por meio do referido contrato, recursos estes empregados no fomento e na	CPR LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA C ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 452100307599 – BANCO SANTANDER

	manutenção das atividades produtivas, tanto no município de Naviraí/MS quanto em Marialva/PR.	
IMÓVEL RURAL – MATRÍCULA Nº 44.228, COM 28,409HA, LOCALIZADO NA COMARCA DE MARIALVA/PR	Trata-se de imóvel rural destinado ao cultivo de soja e milho, sendo parte da área também arrendada a terceiros, de modo a gerar receita por meio do referido contrato, recursos estes empregados no fomento e na manutenção das atividades produtivas, tanto no município de Naviraí/MS quanto em Marialva/PR.	CPR LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA C ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 452100307599 – BANCO SANTANDER
IMÓVEL RURAL – MATRÍCULA Nº 44.229, LOCALIZADO NA COMARCA DE MARIALVA/PR	Trata-se de imóvel rural destinado ao cultivo de soja e milho, sendo parte da área também arrendada a terceiros, de modo a gerar receita por meio do referido contrato, recursos estes empregados no fomento e na manutenção das atividades produtivas, tanto no município de Naviraí/MS quanto em Marialva/PR.	CPR LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA C ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 452100307599 – BANCO SANTANDER
COLHEITADEIRA CR NEW HOLLAND	A colheitadeira é o ativo central na operação de corte, debulha e separação dos grãos; sem ela a colheita mecanizada fica inviabilizada, aumentando perdas (percentuais relevantes da produção), custos com colheita manual/terceirizada e risco de deterioração por pragas/umidade — logo, mantém a liquidez operacional e preserva a cadeia de faturamento das recuperandas	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CCB2088168
PLATAFORMA DE MILHO	A plataforma específica para milho é peça-chave para transformar a colheitadeira em máquina capaz de colher espiga com eficiência: aumenta produtividade por hora, reduz perdas por queda de espiga e possibilita colheita em janela ideal (impactando diretamente receita da safra).	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CCB 214076
PULVERIZADOR AGRICOLA	pulverizadores garantem aplicação precisa de defensivos e nutrientes, controlando pragas/doenças e maximizando produtividade; sem eles há risco de perda de produtividade, maior gasto com reaplicações e possível reprovação fitossanitária do produto, portanto são essenciais para proteger receita e margem operacional	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CBB 2118029
PULVERIZADOR AGRICOLA	pulverizadores garantem aplicação precisa de defensivos e nutrientes, controlando pragas/doenças e maximizando produtividade; sem eles há risco de perda de produtividade, maior gasto com reaplicações e possível reprovação fitossanitária do produto, portanto são essenciais para proteger receita e margem operacional	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CBB 2118029
PLATAFORMA DE MILHO	A plataforma específica para milho é peça-chave para transformar a colheitadeira em máquina capaz de colher espiga com eficiência:	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CBB 2115093

	aumenta produtividade por hora, reduz perdas por queda de espiga e possibilita colheita em janela ideal (impactando diretamente receita da safra).	
PLATAFORMA DE GRAOS	A plataforma projetada para grãos aumenta a versatilidade da frota: permitindo o processamento eficiente de diferentes culturas (soja, trigo, etc.)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CCB 2088168
TRATOR AGRÍCOLA S374	Tratores de alta potência como o S374 são o núcleo da logística agrícola: guiam implementos (plantadeiras, distribuidoras, carretas), sustentam operações de preparo do solo, transporte interno e movimentação de implementos pesados; sua indisponibilidade paralisa diversas etapas e compromete produtividade e prazos contratuais (impacto direto na capacidade de geração de caixa).	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A - CBB Nº 679318
CALCARIADEIRA JAN	Calcareadeira é essencial ao manejo da fertilidade do solo (aplicação de calcário/gessos), correção de acidez e recuperação de produtividade no médio prazo; sem ela, há perda de eficiência de fertilizantes e queda de rendimento por hectare	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - CCB 2163380
VEÍCULO HB20/HYUNDAI	O veículo é um ativo logístico/administrativo com funções críticas: deslocamento de equipe técnica/comercial, atendimento a compradores, rotações bancárias e de fornecedores, e cumprimento de obrigações administrativas; sua disponibilidade reduz custo de mobilidade.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CCB 108012446 BANCO PAN

Conforme pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes maquinários e veículos destinados ao plantio e manutenção das propriedades rurais, bem como os próprios imóveis onde exercem parte de suas atividades e que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão da **FAMÍLIA ANTIGO**.

No tocante ao ***periculum in mora***, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o

inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Assim, não se faz necessária nem mesmo a demonstração de ciência por parte dos Devedores, gerando um cenário de completa insegurança onde pode estar em transcurso o prazo para purgação de mora sem ao mesmo que tenha sido confirmada a ciência dos Requerentes e, com isto, **fazendo surgir a possibilidade de que venham a sofrer consolidações de imóveis e maquinários essenciais às atividades destes, justamente por terem sido dados em garantia fiduciária.**

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS** os bens acima listados se encontra em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, os Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — **o**

que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o periculum in mora.

Em conta disso, mais uma vez, reprisa-se que, o legislador recuperacional previu a ferramenta adequada para resolução do problema em questão, permitindo ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de bens vitais ao processo produtivo dos Requerentes e impossibilitando a retirada destes do estabelecimento dos Devedores (art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da LRF).

A previsão em questão baseia-se puramente no poder geral de cautela imputado à este julgador e tem como intuito principal a aplicação de medidas que visem a preservação das atividades dos Requerentes e a **manutenção da unidade produtora**, fazendo com que por meio de medidas excepcionais, evitem a dilapidação patrimonial dos Requerentes e possibilite a superação do cenário de crise vivenciado, conseqüentemente possibilitando a manutenção de inúmeros empregos e o atendimento da função social da empresa e dos produtores rurais.

De forma mais literal, a privação do Produtor Rural em recuperação judicial quanto a utilização de bens que atendam ao seu objetivo social, que servem justamente para o desenvolvimento da atividade fim e viabilização do Plano de Recuperação Judicial significa contrariar frontalmente o espírito da lei.

Inclusive, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **tal declaração poderá ser utilizada de maneira preventiva, visando evitar a concretização de atos expropriatórios:**

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de*

Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Como pode ser percebido, a concretização de consolidação de propriedade ou busca e apreensão com a retirada de bens de capital essenciais à atividade dos Requerentes tem como efeito, incontroversamente, um estrondoso impacto nas atividades destes e conseqüentemente na capacidade de gerar retorno financeiro para sua manutenção e adimplemento das obrigações referentes ao plano recuperacional a ser apresentado, causando assim sua completa bancarrota.

A propósito, a fim de tornar ainda mais evidente a necessidade de aplicação do poder geral de cautela e a configuração do periculum in mora, observa-se que, em relação à CPR Financeira nº 452100307599, firmada junto ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, tendo como garantia três imóveis essenciais anteriormente relacionados, os Requerentes foram **notificados** acerca do inadimplemento contratual, cujo valor atinge o montante expressivo de R\$ 1.816.145,39. Senão vejamos:

De: MARCIO APARECIDO DIAS <marcio.dias@santander.com.br>
Enviado: segunda-feira, 13 de outubro de 2025 13:26
Para: grupoantigo@hotmail.com <grupoantigo@hotmail.com>
Cc: Cristian Augusto Bigatto <cristianbigatto@santander.com.br>
Assunto: Notificação extrajudicial Grupo Antigo

Dourados/ MS, 13/10/2025

A/C: MALCIR ANTONIO ANTIGO
CPF: 38883945972
Rua Diomedes, 247, Centro, Navirai/MS

Prezados Sr(s).

Serve a presente para comunicá-lo(s) que o(s) contrato(s) abaixo mencionada(s) pertencente à/ao cliente Malcir Antonio Antigo, encontra-se, até a presente data, com parcela vencida de **RS (1.816.145,39) Um milhão, Oitocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais, trinta e nove centavos**).

Número de Contrato	Data de Emissão	Produto	Valor Contrato
452100307599	10/04/2025	CPR	R\$12.249.990,90

Dessa maneira, com base na legislação aplicável, notificamos V.Sa. (s) para que no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), contadas do recebimento desta, compareça(m) à Av. Weimar Gonçalves Torres, 1815, Centro, Dourados MS, em horário comercial, para efetuar o pagamento do(s) valor(es) acima elencado(s) e eventuais acréscimos até o efetivo pagamento, conforme previsão contratual.

Com o intuito de solucionarmos amigável e extrajudicialmente a questão, pedimos, encarecidamente que vossa senhoria, ou quem a represente, dirija-se ao endereço acima ou ligue para o telefone (67) **3410-1600**, sob pena de adotarmos as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua(s) cobrança(s).

Caso o pagamento já tenha sido efetuado ao tempo do recebimento desta, favor desconsiderá-la.

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão.

Atenciosamente,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ nº 90.400.888/0001/42

O QUE A GENTE PODE FAZER POR VOCÊ HOJE?

Santander Agronegócios

Márcio Aparecido Dias
 Líder Comi Agronegócios
 Região Agro Dourados- MS
 Regional Paraná e MS Sul
 67-98221-7384
marcio.dias@santander.com.br

Com base nisto, reitera-se a urgência na apreciação destes pedidos e a concessão da essencialidade, diante da possível existência de procedimentos para a prática de atos expropriatórios, sendo fato incontroverso os prejuízos que serão causados aos Requerentes, restando incontroverso não somente a demonstração do **periculum in mora**, como também do **fumus boni juris**.

Portanto Excelência, conforme já demonstrado de maneira incontroversa pelos Requerentes, os bens constantes na relação de bens do seu ativo com garantia de alienação fiduciária (**doc. 13.1**) são vitais à continuidade das atividades destes e a consequente superação da crise econômico-financeira da **FAMÍLIA ANTIGO**, sendo medida necessária o reconhecimento e declaração quanto a **ESSENCIALIDADE** destes.

X.2. DA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, é igualmente importante que seja deferida, liminarmente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja **vedado o vencimento antecipado de obrigações ainda não inadimplidas**, previstas em tais contratos, **por força exclusiva do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**.

É notório que muitas instituições financeiras estipulam, em suas avenças, cláusulas de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de recuperação judicial, mesmo quando não configurado inadimplemento das

obrigações. Tal previsão, na prática, permite que credores fiduciários promovam medidas de constrição patrimonial ou busquem a rescisão de contratos essenciais à atividade econômica, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, o resultado útil da presente recuperação judicial – o que não pode ser admitido.

A guisa de exemplo, observe-se a operação firmada com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujos instrumentos contratuais, **além de preverem o vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial, também contemplam a possibilidade de retenção de valores mantidos em conta corrente ou provenientes de recebíveis**. Senão vejamos:

~~Obrigação em garantia de bens na modalidade Obrigação Especial - Garantia.~~
Parágrafo Décimo Terceiro - Na hipótese de decretação de falência do(a) EMITENTE e/ou FIDUCIANTE, apresentação de requerimento de insolvência civil, autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pelo(a) EMITENTE e/ou FIDUCIANTE, visando uma recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, o(s) bem(ns) não se sujeita a concurso de credores, sendo os recursos objeto de negócio fiduciário transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pelo(a) EMITENTE e/ou FIDUCIANTE, até sua integral liquidação.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Declaro(amos) ciente(s) se não pagar(mos) pontualmente quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser(mos) de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a caixa promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme expressamente previsto na cláusula autorização para débito em conta, poderá a caixa considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, assumidas não só neste instrumento de crédito como em outros que tenham firmado com a caixa e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. A caixa também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante de operações existentes quando o(s) emitente(s):

- a) Deixar(em) de cumprir com quaisquer obrigações previstas nesta cédula;
- b) Deixar(em) de cumprir com qualquer obrigação legal ou convencional prevista em qualquer outro financiamento rural no qual o(s) emitente(s) figure(m) como devedor(es);
- c) Sem prévia autorização da caixa, alterar seu contrato social, se aplicável, incluindo, mas não se limitando à processos de cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária sua e/ou de qualquer uma de suas sociedades controladas (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da lei das sociedades por ações);
- d) Sem prévia autorização da caixa, conforme aplicável, sofrer mudança ou transferência de controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da lei das sociedades por ações) direto ou indireto;
- e) Sofrer(em) protesto cambiário, requerer(em) sua recuperação extrajudicial, judicial ou falência ou tiver (em) sua falência ou insolvência civil requerida ou por qualquer motivo encerrar(em) suas atividades;

Assim, infere-se que a referida previsão contratual permitiria o seu integral vencimento em razão do pedido de soerguimento, fato este que elevaria substancialmente e imediatamente o passivo do GRUPO em razão da exigibilidade abrupta de valores expressivos.

Em tais situações, a jurisprudência pátria é clara ao reconhecer a **incompatibilidade entre a cláusula de vencimento antecipado e os princípios que regem a recuperação judicial**, como se depreende dos seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.** 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos*

da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11. 101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. **Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa.** 7. **Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado.** Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.²⁹

Cumpra destacar, desde logo, a presença do requisito do ***fumus boni iuris***, especialmente no que se refere à ilegalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial, isso em razão do fato de que **é inquestionável que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é abusiva e inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional – seja em razão da afronta ao objetivo de preservação da empresa previsto no art. 47, como porque subverte a lógica de inalterabilidade das condições contratuais em relação aos credores extraconcursais - e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato, consoante art. 421 do Código Civil.**

No caso concreto, os Requerentes celebraram diversos contratos bancários com instituições financeiras e que ora são listados como créditos extraconcursais, nos quais constam cláusulas resolutivas expressas que preveem o vencimento antecipado dos saldos devedores em caso do mero pedido de recuperação judicial.

²⁹ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081739-87.2023.8.19 .0000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 11/04/2024

Todavia, embora não haja vedação legal à pactuação de mecanismos protetivos pelas instituições financeiras, a vontade arbitrária das instituições financeiras nas referidas cláusulas não pode se sobrepor ao espírito e aos termos da Lei nº. 11.101/2005, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º, da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais.

Assim, deve prevalecer a primazia da recuperação judicial sobre a eficácia de cláusulas contratuais que imponham vencimento antecipado automático, sob pena de se comprometer a viabilidade econômico-financeira da empresa devedora, frustrando os esforços de soerguimento, bem como os interesses de toda a coletividade de credores.

No que tange ao requisito do ***periculum in mora***, resta igualmente configurado.

A exigibilidade imediata das obrigações vincendas, por força das referidas cláusulas, gera grave risco à continuidade da atividade empresarial, porque estrangula o caixa em razão da execução de contratos com pagamento ajustado em parcelas e quiçá anos, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação, pode interferir nas condições necessárias ao próprio plano de recuperação a ser apresentado, além de **ensejar iminente risco de expropriação dos bens essenciais**, visto a incapacidade de o GRUPO arcar imediatamente com a integralidade das dívidas.

No caso dos autos, considerando que os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o funcionamento da empresa, é de se concluir que cláusulas de resolução contratual com vencimento antecipado das parcelas compromete não apenas a regularidade do **fluxo de caixa**, mas também **a paridade no tratamento dos credores**, além de colocar em risco a **efetividade do princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, a manutenção dos contratos bancários vigentes e a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado mostram-se imprescindíveis à continuidade das operações da **FAMÍLIA ANTIGO**, visto que o

exercício da atividade encontra-se dependente da manutenção dos Requerentes na posse das garantias outorgadas nesses instrumentos.

Sendo assim, permitir o vencimento antecipado de tais contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial subverteria completamente o espírito da Lei nº. 11.101/2005, permitindo que o devedor seja penalizado por buscar o mecanismo legal que lhe foi conferido para reequilibrar suas finanças em momento de crise.

Diante disso, pugna a **FAMÍLIA ANTIGO** pelo deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais, bem como para proibir a adoção de quaisquer medidas unilaterais de busca e apreensão, retenção, reintegração, penhora, arresto e ou consolidação de bens essenciais, servindo a r. decisão que assim determinar com mandado, a ser encaminhada pelos Requerentes às respectivas instituições financeiras.

XI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede de tutela de urgência:

- i) seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária (**Doc. 13.1**), conforme indicação no tópico IX.1 da petição em tela, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, bem como artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05;
- ii) seja declarada a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais;
- iii) Da mesma forma, na hipótese de designação de constatação prévia (art. 51-A da LRF) por este Juízo ou eventual determinação pela complementação documental, **que seja garantida a**

antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05.

No mérito, requer:

- iv) **seja deferida a consolidação processual e substancial dos Requerentes**, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes;
- v) **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05;**
- vi) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso;
- vii) seja fixado a remuneração do Il. Administrador Judicial no percentual de 1% sobre o valor sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24 da LRF, bem como que seja fixado o pagamento de parcelas balão nas respectivas safras devido a atividade rural;
- viii) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- ix) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05;
- x) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de**

construção que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes;

- xi) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de construção em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este juízo;**
- xii) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e construção de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais,** inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05;
- xiii) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial;
- xiv) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentarem seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 41.314.327,31 (quarenta e um milhão, trezentos e catorze mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial foi devidamente recolhida (**doc. 14**).

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
Goiânia/GO, 3 de novembro de 2025.

BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA
OAB/SP nº. 472.044

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO 49.077

ABELARDO CEZAR X. DE MACEDO
OAB/MS nº 5.833

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP nº 146.360